

A responsabilidade civil indenizável perante o abandono afetivo inverso, ou seja, dos filhos aos pais idosos¹

Kelly Cristina Stefenon²

Resumo: O abandono afetivo inverso é um tema que tem recebido destaque no meio jurídico nos últimos anos. Isso ocorre porque as relações familiares e afetivas têm sido cada vez mais valorizadas pela sociedade e, por consequência, têm sido objeto de discussão no âmbito jurídico. O abandono afetivo inverso é caracterizado pela ausência de afeto, cuidado e proteção dos filhos em relação aos pais idosos ou doentes. Esse tipo de abandono pode ser configurado, por exemplo, pela falta de visita, de contato ou de atendimento material e emocional. A discussão sobre o abandono afetivo inverso levou os tribunais a refletirem sobre a necessidade de proteção dos idosos e doentes em situação de vulnerabilidade em relação aos seus filhos. O tema tem sido objeto de estudo com o intuito de garantir a proteção dessas pessoas e a promoção de relações familiares saudáveis e equilibradas.

Palavras-chave: abandono afetivo; estatuto do idoso; família; indenização; pessoa idosa; responsabilidade civil.

Introdução

Considera-se de ampla relevância a realização deste trabalho pois aborda a necessidade de dar mais atenção e proteção para aqueles que estão em seu momento mais vulnerável. Este tipo de abandono pode ser configurado, pela falta de visita, de contato ou atendimento material e emocional, podendo acarretar doenças e desencadear atos de depressão.

Assim, diante das divergências existentes sobre a matéria, o presente estudo busca analisar a seguinte questão: existe a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo inverso, ou seja, dos filhos para com os pais idosos?

A pesquisa tem como principal objetivo compreender o tema abordado e, para isso, dividir-se-á em três capítulos, a saber: a responsabilidade civil: história e requisitos; os idosos e seus direitos assegurados na legislação brasileira; a responsabilidade civil e a possibilidade de indenização pelos danos sofridos pelos pais idosos, sob análise de projetos e aspectos jurisprudenciais.

1 Responsabilidade civil: história e requisitos

O conceito de responsabilidade civil é um preceito jurídico que envolve a obrigação do reparo de danos causados a terceiros, seja por ação, omissão, negligência ou imprudência, conforme descrito no artigo 186³ do Código Civil de 2002.

¹ Artigo científico produzido ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Mestre Fernanda Oltramari, no ano de 2024.

² Aluna do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Campus Casca. E-mail: kellystefenon@gmail.com.

³ Art. 186 do Código Civil de 2002: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Rizzardo (2019, p. 30) pondera que

é incontroverso que a responsabilidade, numa fase inicial das comunidades, não passava de um direito à vingança. A pessoa que sofria um mal podia, pelo próprio arbítrio, ir a desforra, ou buscar fazer justiça pelas próprias forças, no que não era reprimida pelo poder estatal que então exista.

Anteriormente ao surgimento da responsabilização civil, não se considerava a culpabilidade. “Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava o fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações” (Gonçalves, 2016, p. 47), ou seja, a ação era praticada e a reação era incontida, podendo contar com agressividade e violência, comumente utilizadas na resolução de conflitos e litígios.

Num momento adiante da história, refletiu-se sobre a figura da responsabilidade. Várias formas de reparação foram estabelecidas e chegou-se a um entendimento geral de que a responsabilidade civil é um dever. Por conta dessa conclusão, o causador do dano deve ser responsabilizado, dispondo de reparação dos males causado a outrem. É importante ressaltar o seguinte conceito:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação a sua incidência na pessoa do causador do dano (Pereira, 2016, p. 13).

Desta forma, o dano vai provocar uma obrigação entre as partes, sendo que o responsável responderá pelos seus atos. Assim, verifica-se a possibilidade de uma indenização como forma de remediar o ato praticado.

Em um primeiro momento, a responsabilidade civil dirige-se à proteção da vítima e visa reparar integralmente o dano sofrido por ela, e não a retirar do agente ofensor os lucros ilegitimamente auferidos com a conduta lesiva a direitos alheios. No sistema brasileiro, a proibição do enriquecimento sem causa presta-se a desempenhar essa última função, e não a responsabilidade civil, para a qual não há que se averiguar a repercussão da ofensa na esfera patrimonial do ofensor. É a proibição do enriquecimento sem causa que permite remover do patrimônio do agente a transferência patrimonial desprovida de título justificativo (Schreiber, 2015, p. 219-246).

Todavia, a responsabilidade civil também progrediu na questão do fundamento (motivo pelo qual alguém deve ser obrigado a compensar um prejuízo), estabelecendo o dever de

compensação não apenas na culpa, cenário em que será subjetiva, mas também no risco, situação em que se torna objetiva, não aumentada a indenização por danos sem a necessidade de culpa.

Assim, a aplicação da responsabilidade civil e os seus requisitos devem estar presentes, pois sem a ação não há dano e, portanto, a inexistência de responsabilidade. Deste modo, haverá respaldo em uma modalidade de responsabilidade civil, que pode ser classificada em contratual, extracontratual, subjetiva, objetiva, direta ou indireta.

1.1 Espécies de responsabilidade civil

Toda a ação praticada ilicitamente contra um indivíduo provoca uma sanção no âmbito civil. Dessa forma, cada ação se enquadra em uma espécie de responsabilidade civil, isto é, cada ação será caracterizada conforme a espécie. Assim, a ação precisa possuir todos os requisitos, contudo, deve se delimitar nas espécies de responsabilidade, a fim de reparar o dano gerado pela ação.

Diniz (2014, p. 151) classifica as espécies segundo os seguintes quesitos: quanto ao seu fator gerador, que se subdivide em responsabilidade contratual e extracontratual; e em relação ao seu fundamento, que pode ser subjetivo ou objetivo e diz respeito relativamente ao agente que comporta a forma, seja ela direta ou indireta.

Na primeira conceituação, verifica-se as espécies de responsabilidade contratual e extracontratual. A responsabilidade contratual, para Diniz (2022, p. 56), decorre do descumprimento de uma obrigação civil no prazo determinado, ato jurídico que só pode ser criado por uma parte unilateral ou criado conjuntamente por duas partes bilaterais, resultando no fato de ser uma ofensa devida a um atraso no desempenho.

Para Pereira (2018, p. 317), na esfera contratual, quando houver comprovação de culpa relacionada ao contrato, ocorre a inversão do ônus da prova. Dessa forma, a responsabilidade de apresentar evidências em relação à acusação em questão recai sobre a parte que, possivelmente, cometeu o ato ilícito, ou seja, tem o encargo de provar que não o cometeu.

Ao examinar a esfera da responsabilidade extracontratual, também chamada de responsabilidade aquiliana, considera-se que a *lex aquilia de damno* (do século III a.C.) se ocupou de estabelecer, no Direito Romano, os fundamentos jurídicos dessa espécie, criando uma maneira monetária de compensação (Azevedo, 2006, p. 29). No caso de culpa extracontratual, é imprescindível que os componentes fundamentais da responsabilidade civil estejam presentes, compreendendo que: o prejuízo, a violação da norma e a relação de causa e

efeito entre uma ação e outra, incumbindo à vítima comprovar que esses elementos estiveram presentes na conduta (Pereira, 2018, p. 317).

Além disso, existe a responsabilidade em relação ao seu fundamento, ou seja, pode ser subjetiva ou objetiva. Para Miragem (2021, p. 68), a responsabilidade objetiva manifesta-se em relação à obrigação de indenizar quando não se demonstra a culpa do agente. Dessa forma, o agente responderá objetivamente quando der causa, com sua ação, a qual determinará o risco consideravelmente relevante. Para Gonçalves (2014, p. 48), “a lei, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independente de culpa. Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva”.

A responsabilidade subjetiva, para Miragem (2021, p. 68), ocorre nas situações em que a punição ao agente depende da identificação de sua conduta específica, que resulta em um dano ilegal (no caso da responsabilidade civil, um prejuízo), seja por culpa ou dolo. Nesse caso, fala-se de culpa em sentido amplo, tanto quando o dano ocorre devido à negligência ou imprudência do agente quanto quando há a intenção de causar o dano. Quando negligência e imprudência estão presentes, mas não o dolo, refere-se à culpa em sentido estrito. Portanto, haverá responsabilidade subjetiva quando a lei exigir que a obrigação de compensar seja atribuída a uma pessoa específica cuja conduta resultou de uma motivação subjetiva, culpa ou dolo.

Um exemplo típico de responsabilidade subjetiva no direito brasileiro é aquela prevista no artigo 186 do Código Civil⁴. De acordo com esse artigo, caracteriza-se como ato ilícito quando alguém, por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola um direito e causa danos a outra pessoa, ainda que seja apenas dano moral. Portanto, é necessário comprovar a culpa da pessoa a quem se pretende atribuir a obrigação de indenizar (Miragem, 2021, p. 68). Por fim, expõe-se a responsabilidade relativamente ao agente, seja de modo direto ou indireto. A responsabilidade do Estado é o dever dos órgãos públicos e demais entidades estatais de reparar os danos causados por seus agentes no exercício de suas funções.

No caso da responsabilidade indireta, é aplicado o artigo 932 do Código Civil⁵. O referido artigo lista as pessoas que precisam ser representadas e as pessoas capacitadas para

⁴ Artigo 186 do Código Civil de 2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

⁵ Artigo 932 do Código Civil de 2002: “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia”.

exercer a representação. Portanto, pode-se inferir que a responsabilidade civil indireta envolve uma pessoa que comete o ato prejudicial contra a vítima, mas essa pessoa não possui capacidade para responder por tal ato. No entanto, é necessário que uma pessoa capacitada seja responsável pela representação, ou seja, aquelas mencionadas no artigo 932 do Código Civil, conforme mencionado anteriormente (Cavaliere Filho, 2023, p. 264).

Diniz (2022, p. 15) menciona que “quando a responsabilidade advém de ato do próprio imputado, ela será direta”. Ainda infere que:

Ao lado da responsabilidade direta ou por fato próprio do imputado, a indireta por fatos de animais e coisas sob sua guarda, fundada em alguns casos na ideia de culpa presumida, e em outros, na do risco, mas também no número de beneficiários da indenização, substituindo-se ao parente o dependente econômico, e no número de fatos que ensejam a responsabilidade civil (Diniz, 2022, p. 21).

A responsabilidade civil divide-se, portanto, em três categorias distintas e é de suma importância diferenciá-las, a fim de que cada ato seja devidamente julgado, evitando-se assim um equívoco que poderia acarretar em uma indenização mais onerosa do que aquela imposta necessariamente. Além dessa minuciosa classificação de cada ato, deve-se verificar se o indivíduo apontado como culpado tem efetivamente relação com a ação praticada.

1.2 Excludentes de responsabilidade civil

Depois de entender as categorias de responsabilidade civil e examinar as possibilidades de compensação para a vítima, segue-se na análise das exceções. Abordam-se as defesas do réu ou acusado, demonstrando os casos em que ele pode se isentar de ser responsabilizado por um evento pelo qual não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano. Não necessariamente todos os atos acarretam sanções para a pessoa indicada como culpada, pois existem algumas maneiras de excluir essa responsabilidade, ou seja, liberá-la da culpa.

As excludentes de responsabilidade evitam que a relação de causa e efeito se concretize. A culpa exclusiva da vítima, a ação de terceiros, circunstâncias imprevisíveis e inevitáveis e, no âmbito contratual, a cláusula de não indenizar são situações que a doutrina normalmente chama de quebra da relação de causa e efeito (Venosa, 2023, p. 403).

Em relação à culpa exclusiva da vítima, atualmente se encontra no artigo 945⁶ do Código Civil de 2002. Surgindo a culpa exclusiva da vítima, desaparece a relação de causa e efeito

⁶ Artigo 945 do Código Civil de 2002: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

entre o dano e seu causador.⁷ Para Cavalieri Filho (2023, p. 87), é importante ressaltar que o simples fato de a vítima ser exclusivamente responsável exclui o próprio vínculo causal em relação ao aparente causador direto do dano. Portanto, não se deve falar apenas da ausência de culpa deste último, mas sim da causa de isenção de responsabilidade.

Na segunda hipótese de excludente de responsabilidade, surge o fato da terceira pessoa, bem como o fato da vítima. Ambas constituem motivo de exclusão de responsabilidade. Porém, neste tema, o primeiro questionamento a ser feito é saber quem pode ser considerado terceiro. Para Venosa, o terceiro pode ser considerado,

[...] nessa premissa, alguém mais, além da vítima e do causador do dano. Na relação negocial, é mais fácil a conceituação de terceiro, pois se trata de quem não participou do negócio jurídico. [...] Nessa situação aqui tratada, não se cuida de pessoas que tenham ligação com o agente causador, tais como filhos, empregados e prepostos. Nessa hipótese, os atos desses terceiros inculcam os pais, patrões e preponentes. (Venosa, 2023, p. 411).

Segundo entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência, terceiro é aquele que não é o binômio vítima e suposto causador do delito; qualquer pessoa que não tenha qualquer relação jurídica com o sujeito manifestamente responsável, cuja conduta tenha sido a única causa do resultado danoso, excluindo qualquer nexos causal entre a conduta do aparente autor do crime e a vítima (Cavalieri Filho, 2023, p. 87).

Por fim, a terceira excludente de responsabilidade está prevista no artigo 393, parágrafo único⁸, do Código Civil de 2002. Para Gonçalves, a distinção é

⁷ “Acidente de trânsito – Indenização – Culpa exclusiva da vítima – 1- Se a sentença está suficientemente motivada, de rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2- Caracterizada culpa exclusiva da vítima que por sua própria conduta imprudente deu causa ao evento, a ação improcede. 3- A verba honorária deve representar, de um lado, condigna remuneração do advogado da parte vencedora e, doutro, moderação frente à complexidade da demanda. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC)” (TJSP – AC 1001004-28.2018.8.26.0001, 10-6-2019, Rel. Felipe Ferreira). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/716162125>. Acesso em: 14 nov. 2023.

responsabilidade civil. acidente do trabalho. culpa exclusiva da vítima. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu-se que o acidente sofrido pelo reclamante ocorreu por culpa exclusiva da vítima, razão pela qual afasta-se a responsabilização das reclamadas. Ademais, a jurisprudência admite a oposição de excludentes de ilicitude (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro) com vistas a afastar o nexos de causalidade e impedir a responsabilização civil da reclamada, inclusive a objetiva. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT-2 10011947720215020009 SP, Relator: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO, 17ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 26/05/2022)”. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1516695244>. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁸ Artigo 393 do Código Civil de 2002: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.”

O caso fortuito geralmente decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes: greve, motim, guerra. Força maior é a derivada de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto. Ambos, equiparados no dispositivo legal supratranscrito, constituem excludentes da responsabilidade porque afetam a relação de causalidade, rompendo-a, entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima (Gonçalves, 2022, p. 204).

Ainda, o Conselho de Justiça Federal proclama o Enunciado n. 443, o qual descreve “O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida”. O Enunciado faz referências legislativa aos artigos 393⁸ e 927⁹ do Código Civil de 2002. Assim, “os dois conceitos, por conotarem fenômenos parecidos, servem de escusa nas hipóteses de responsabilidade informada na culpa, pois, evidenciada a inexistência desta, não se pode mais admitir o dever de reparar” (Rodrigues, 2007 apud Gonçalves, 2022, p. 205).

Deste modo, nota-se que a exclusão da responsabilidade civil é um pré-requisito muito importante, haja vista que, em razão da exclusão, o réu poderá ser exonerado da responsabilidade. Assim, o fato pode ter ocorrido em decorrência da culpabilidade de terceiro com intenção maliciosa, ou a culpa pode ser exclusivamente da vítima, enquanto no caso fortuito ou de força a responsabilidade é excluída por um fato inevitável e pessoas imprevisíveis. Após analisar o instituto da responsabilidade civil, inicia-se o estudo sobre os idosos e as formas de proteção.

2 Idosos e seus direitos assegurados na legislação brasileira

A sociedade está envelhecendo cada vez mais e isso tem se tornado um tema frequente nas discussões sociais. Nas décadas anteriores, não se falava muito sobre os idosos, já que, embora a expectativa de vida não fosse tão alta quanto se torna conforme a medicina avança, a população jovem geralmente superava a população idosa em bons números. No entanto, com as mudanças sociais significativas, a perspectiva de vida tem sido impactada, resultando num aumento sucessivo da população idosa.

É preciso analisar o crescente número de idosos na sociedade, a importância da sua inclusão, a preservação de sua saúde e bem-estar psicológico. Os idosos já representam uma parte significativa da população brasileira e a tendência é que esse número continue a crescer a

⁹ Artigo 927 do Código Civil de 2002: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

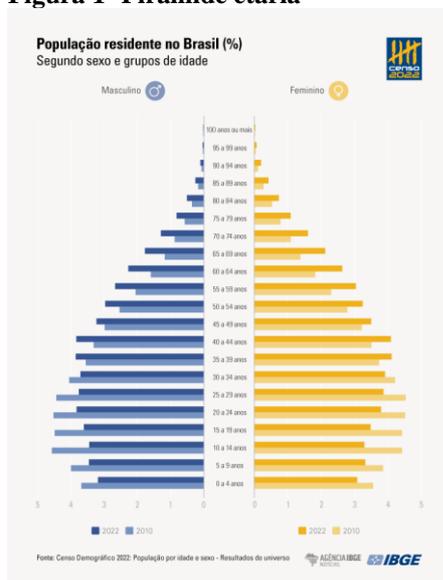
cada ano. Portanto, a criação de programas de integração dos idosos na sociedade moderna é essencial, bem como a garantia da proteção dos seus direitos e da sua qualidade de vida.

É importante ressaltar que a proteção dos idosos não só está respaldada no Estatuto do Idoso, mas também é uma garantia constitucional. Tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto do Idoso elencam direitos essenciais e garantias para os idosos, visando assegurar-lhes uma vida digna. Portanto, é de extrema importância que os idosos recebam um tratamento afetuoso e atencioso por parte de seus familiares e sejam tratados com respeito pela sociedade.

O presente estudo tem como objetivo abordar as medidas de proteção destinadas aos idosos. É fundamental garantir que esse grupo seja protegido de maus-tratos, abandono e exploração financeira, permitindo que possam viver com tranquilidade e bem-estar em seu dia a dia. Além disso, ressalta-se a responsabilidade dos filhos adultos em auxiliar seus pais idosos, sendo que, caso não o façam, cabe ao estado garantir essa assistência de forma complementar.

2.1 Os direitos fundamentais garantidos para pessoa idosa à luz da principiologia do direito de família

Figura 1- Pirâmide etária



Fonte: IBGE (2023).

Na atualidade, muitos brasileiros desfrutam de uma qualidade de vida decente, o que contribui positivamente para a longevidade. No entanto, o súbito aumento na expectativa de vida no Brasil é preocupante, pois o envelhecimento é um processo natural que demanda mais cuidado com os idosos, algo para o qual o Estado ainda não está totalmente preparado, haja vista o crescimento da parcela da população idosa com o passar dos anos.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 2022, ficou comprovado que as pessoas estão vivendo mais. O índice de envelhecimento teve um aumento significativo apontando que há 80 pessoas idosas para cada 100 crianças de 0 a 14 anos. Já em relação a 2010, o índice de envelhecimento correspondia a 44,8 pessoas idosas para cada 100 jovens até os 14 anos. Assim, o Brasil possui 15,6% de população idosa de 60 anos ou mais, um aumento de 56,0% no que se refere aos índices de 2010”. A seguir, discorre-se sobre esse processo de envelhecimento.

O processo de envelhecimento é uma realidade inevitável e sua preservação é um direito social fundamental. O Estatuto do Idoso entrou em vigor em 2004 por meio da Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 1º, que visa tutelar pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, definindo-os como idosos (Brasil, 2003). É importante destacar que a proteção do idoso está assegurada no capítulo VII da Constituição Federal, que trata da família, do adolescente, do jovem e do idoso, no qual se destaca o artigo 230¹⁰. Entretanto, o idoso necessita mais do que direitos e garantias, precisa de afeto familiar presente no dia a dia.

Segundo Braga (2011, p. 61):

entende-se por direitos fundamentais aqueles direitos inerentes à própria condição humana, ou melhor, o conjunto de prerrogativas e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade entre os seres humanos. São núcleos invioláveis de uma sociedade política, sem os quais está tende a desaparecer.

Ao discorrer sobre direitos e garantias, é essencial destacar a relevância de proteção ao bem maior, que é a vida, pois, sem ela, não haveria razão para discutir e fortalecer outros direitos essenciais. O direito à vida encontra-se protegido constitucionalmente no artigo 230 e classifica-se como um direito personalíssimo e social¹¹. Ainda de acordo com Braga (2011, p. 62):

O direito à vida é um direito personalíssimo. Não obstante tratar-se de um direito que se sobrepõe a todos os demais, tal fato não assegura sua plena efetividade, razão pela qual, a despeito das críticas que foram ouvidas ao tempo em que se promulgou a Constituição Federal (que apontaram ser tal direito tão óbvio que não era necessário indicá-lo em texto legal), na verdade, não são descabidos e demasiados os textos legais relativos a ele, especialmente se estabelecem medidas eficazes, ou seja, instrumentos legais suficientes e de deflagração simples.

¹⁰ Artigo 230 da Constituição Federal de 1988: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

¹¹ Artigo 8º do Estatuto do Idoso de 2003: “O envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção em direito social, nos termos desta Lei e da Legislação vigente”.

Dessa forma, o direito à velhice não se restringe somente à velhice propriamente dita, mas abrange o ser humano em toda a sua existência, desde o nascimento. Garantir ao ser humano condições de vida digna desde o seu nascimento, e até mesmo antes disso, é assegurar que viva pelo maior tempo possível, o que evidencia que o direito à vida digna se manifesta também na velhice.

Além da preservação da vida, é importante que o idoso possua liberdade. O direito à liberdade é especificado como um direito fundamental e encontra-se descrito no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal¹², e no artigo 10 do Estatuto do Idoso¹³. O direito à liberdade dá ao idoso o poder se locomover livremente, ou seja, exercendo seu direito ir e vir. Está liberdade é violada no momento em que o idoso é mantido em casas de repouso ou em asilos contra sua vontade (Braga, 2011, p. 70).

Neste contexto, o direito à igualdade aos idosos vem resguardar as mesmas condições que todas as demais pessoas que vivem na sociedade. Este direito fundamental está descrito no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988¹⁴ e no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988¹⁵, o qual descreve quais são os objetivos fundamentais do país e, entre eles, menciona a idade. Sendo assim, o direito ao envelhecimento livre deve ser respeitado de todas as formas possíveis.

Desta forma, o direito à igualdade é de fundamental importância no que se refere à construção de uma nova identidade cidadã para o idoso brasileiro. Vale lembrar que o tratamento diferenciado aos idosos não constitui nenhuma lesão ao princípio da igualdade – ao contrário, é justamente a partir do tratamento diferenciado que se garantem ao idoso os mesmos direitos assegurados aos demais cidadãos que ainda não envelheceram (Braga, 2011, p. 72).

É direito fundamental a dignidade¹⁶, um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e está presente em diversas legislações, incluindo o Estatuto do Idoso

¹² Artigo da Constituição Federal de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

¹³ Artigo 10 do Estatuto do Idoso de 2003: “É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”.

¹⁴ Artigo 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

¹⁵ Artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

¹⁶ Artigo 1º inciso III da Constituição Federal de 1988; “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;”

no artigo 10, parágrafo 3^o¹⁷. À luz desse princípio, o Estatuto do Idoso estabelece uma série de direitos e garantias específicas para proteger a dignidade dos idosos. Deve-se garantir de todas as formas a dignidade do idoso, desde às particularidades do envelhecimento até a educação social.

O princípio da dignidade da pessoa humana é muito importante, uma vez que dá a direção para a harmonização dos outros princípios. Assim, em razão da sua localização na Constituição, é considerado um valor de pré-compreensão de todo o ordenamento jurídico. Há quem diga que a dignidade, por se encontrar em patamar superior a todos demais bens, valores ou princípios constitucionais, não é suscetível de confrontar-se com eles, mas tão somente consigo mesma, nos casos em que dois ou mais indivíduos, dotados de igual dignidade, entrem em conflitos capazes de causar lesões mútuas a esse valor supremo (Braga, 2011, p. 72 apud Mendes; Coelho; Branco, 2008, p.152).

Analisaram-se as garantias e os direitos essenciais de grande relevância, que estão intimamente relacionados ao bem-estar dos idosos. Além disso, em certos cenários, constata-se a ausência de afeto, o qual passa a vigorar como princípio, sendo possuidor de valor jurídico. Desta forma, o princípio da afetividade transcreve sobre um dever jurídico imposto aos entes familiares, quando o afeto é negativo. “A afetividade ganhou contornos sociais e jurídicos que lhe conferem importância na construção da identidade da família. O vínculo afetivo é considerado elemento que autoriza o reconhecimento das entidades familiares” (IBDFAM, 2019, p. 1).

Ainda, “não se pode fechar os olhos para a afetividade, em nome da segurança jurídica. Ao contrário, a afetividade deve ser compreendida como princípio do direito de família e nortear a interpretação de normas jurídicas para aplicação aos casos concretos levados ao judiciário” (IBDFAM, 2019, p. 1).

Atualmente, a maioria das famílias se conecta através do princípio da afetividade. Quando essa conexão falha, ocorre o abandono, e é necessário recorrer à legislação adequada para proteger o idoso de possíveis danos maiores. Sem afeto, os laços familiares se enfraquecem, já que é a base essencial para valorizar o amor no seio da família.

Portanto, a pessoa idosa tem direito iguais, se não maiores, que as pessoas que não atingiram a terceira idade. Direitos estes que estão expressamente positivados no Estatuto do Idosos e na Constituição Federal e, conseqüentemente, necessita-se que a letra da lei seja cumprida, para que a pessoa que atinja 60 (sessenta) anos possa viver com dignidade e

¹⁷ Artigo 10 do Estatuto do idoso de 2003: “[...] §3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

desfrutar do que essa fase lhe oferece.

2.2 As medidas de proteção as pessoas idosas e o Estatuto do Idoso

Torna-se natural que a pessoa idosa, com o avanço da idade, sofra limitações que a deixe mais vulnerável e, muitas vezes, dependente de cuidados adicionais. Sendo assim, é responsabilidade dos filhos adultos fornecerem suporte e ajuda nas atividades diárias dos idosos, garantindo que tenham uma qualidade de vida digna. Pensando neste bem estar e na proteção do idoso, surgiu a Lei nº 10.741/2003 intitulada como Estatuto do Idoso. A Lei, no seu título III, prevê as medidas de proteção com intuito de inibir os maus tratos e o abandono da pessoa idosa (Brasil, 2003).

Ao verificar um estudo proferido pela Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul (SSP-RS, 2024), constatou-se que, no período de janeiro à fevereiro de 2024, foram registradas aproximadamente 451 ocorrências policiais envolvendo os crimes de maus tratos contra idoso, abandono de idoso e outro crimes contra o idoso no Estado. Esses dados foram fornecidos pela Polícia Civil, por meio dos registros de ocorrências realizados pelos idosos, hospitais ou mesmo por pessoa da família.

Ainda, o Estatuto do Idoso menciona, em seu artigo 43¹⁸, a aplicação das medidas de proteção e o artigo 45¹⁹, da mesma lei, complementa trazendo as medidas a serem aplicadas. Portanto, toda vez que os direitos e garantias da população idosa forem desrespeitados ou ameaçados, é necessário adotar tais medidas para assegurar o seu bem-estar.

Podendo a violação ser por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, isto porque eles estão na condição de agente garantidor dos direitos dos idosos; por falta, omissão ou abuso de família, curador ou entidade de atendimento, nessa hipótese, basta verificar na internet e outros mídias para verificar as inúmeras notícias sobre entidade de atendimento e violações de direitos; e por último, em razão de sua condição pessoal, a inclusão dessa hipótese tem como fim proteger a condição de vulnerabilidade com associação a diversos aspectos como, por exemplo, econômica, sociocultural, de saúde (Varella, 2017, p. 1).

¹⁸ Artigo 43 do Estatuto do Idoso de 2003: “As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal”.

¹⁹Artigo 45 do Estatuto do Idoso de 2003: “Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; V - abrigo em entidade; VI - abrigo temporário”.

O artigo 45 do Estatuto do Idoso²⁰ estabelece uma série de medidas de proteção voltadas a garantia dos direitos e o bem-estar das pessoas idosas. Diante da ausência de reconhecimento ou implementação de direitos amplos ou específicos dos idosos por parte da sociedade ou do Estado, foram adotadas medidas em diversas modalidades, abrangendo tanto âmbitos administrativos quanto judiciais (Vilas Boas, 2015, p. 85). A primeira medida mencionada nesse artigo, conforme descrito no inciso I, é o encaminhamento à família ou ao curador quando algum direito do idoso estiver sendo ameaçado ou violado.

A família, do mesmo modo, pode ter um significado além dos elos de sangue e é ela que deve oferecer abrigo ao idoso quando o mesmo lhe for destinado, pela justiça, mediante compromisso. O curador, como representante e pessoa de confiança do idoso, deve ter afetos profundos e possivelmente representar a figura adequada para a boa acolhida. Qualquer nomenclatura que se queira dar às modalidades de proteção, tem-se na entrega do idoso, à família, como a maneira mais eficaz de amparo e garantia da sua integridade física e moral (Vilas Boas, 2015, p. 90).

A segunda medida de proteção aos idosos, está prevista no inciso II, consiste em oferecer orientação, suporte e assistência temporária. Essa abordagem é essencial para garantir o conforto dos idosos, que merecem assistência de especialistas qualificados, visando promover uma sensação de equilíbrio e paz.

A segunda medida de proteção aos idosos, está prevista no inciso II, consiste em oferecer orientação, suporte e assistência temporária. Essa abordagem é essencial para garantir o conforto dos idosos, que merecem assistência de especialistas qualificados, visando promover uma sensação de equilíbrio e paz (Vilas Boas, 2015, p. 91).

A terceira medida, elencada no inciso III, é a requisição para tratamento de saúde, seja em regime ambulatorial, hospitalar ou até mesmo domiciliar. Isso significa que as pessoas idosas têm direito a receber um cuidado de saúde adequado, seja em hospitais, clínicas, unidades de saúde ou até mesmo em domicílio, quando necessário, conforme as suas condições e carências. Segundo julgamento da 9ª Câmara de Direito Privado²⁰ da cidade de São Paulo-SP, pelo Relator Piva Rodrigues, as pessoas idosas têm direito a receber atendimento a domicílio. Tendo por base essa decisão, muitos planos de saúde recebem a ordem de atendê-las a domicílio pela necessidade e dificuldade de transporte (Varella, 2017, p. 3).

A quarta medida de proteção, elencada no inciso IV, é a inclusão, orientação ou tratamento em programa de auxílio a dependentes de drogas lícitas ou ilícitas. Salienta-se que a aplicação da referida medida somente é permitida nos casos em que o idoso não possui

²⁰ Relator (a): Piva Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/10/2016; Data de registro: 31/10/2016.

capacidade e recursos para decidir de maneira plena devido à sua saúde mental debilitada. (Varella, 2017, p. 4).

Ao idoso dependente de drogas lícitas ou ilícitas (que são as legalmente permitidas e as não permitidas, respectivamente – exemplos de cigarros, bebidas alcoólicas, para as primeiras; substâncias entorpecentes de uso proibido, para as segundas) será incluído no programa oficial de auxílio, orientação e tratamento. O mesmo ocorre com pessoa de seu convívio que o perturbe ou possa molestá-lo (Vilas Boas, 2015, p. 91).

A quinta e sexta medidas, elencadas nos incisos V e VI, dizem respeito ao abrigo em entidade e ao abrigo temporário. Estas medidas de proteção são utilizadas quando a integridade física e psíquica do idoso estiver ameaçada ou violada. Assim, o idoso é temporariamente retirado de seu lar e abrigado em entidades específicas. Ressalta-se que, o idoso deve ser retirado do seio familiar somente em casos de urgência (Vilas Boas, 2015, p. 91).

Assim, devido à sua sensibilidade como pessoa idosa e ao seu estilo de vida único em relação à sociedade jovem, foram estabelecidas medidas de proteção conforme o artigo 43 do Estatuto do Idoso²¹, juntamente com as penalidades para aqueles que perturbam a tranquilidade dos idosos. Essas medidas de proteção devem ser rigorosamente respeitadas, uma vez que a pessoa, ao ingressar na terceira idade, almeja ser tratada com respeito e de forma exemplar por todos, principalmente por seus próprios filhos.

3 Abandono afetivo e responsabilização dos filhos em relação aos pais

Ao analisar as ações de proteção aos idosos, nota-se a importância de responsabilizar todos os atos ilícitos cometidos contra essa parcela da população. No presente estudo, discute-se a responsabilidade civil e a possibilidade de indenização por abandono afetivo inverso, ou seja, quando são os próprios filhos que abandonam os pais idosos, causando sofrimento a eles.

Ainda, analisar-se-á o conceito do abandono afetivo e seu valor jurídico em relação aos efeitos causados à pessoa idosa abandonada e as possibilidades do presente ato ser restaurado, bem como do infrator ser punido.

Verifica-se a possibilidade de uma futura perspectiva de direito e obrigações para as pessoas que sofrem abandono por parte de seus familiares, tendo em vista a realização de vários projetos de leis. Através da aplicação de multas pecuniárias, visa-se conscientizar a importância do cuidado aos idosos.

²¹ Artigo 43 do Estatuto do Idoso de 2003: “As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II -por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal”.

3.1 Conceito de abandono afetivo inverso e a responsabilidade no âmbito familiar

O abandono afetivo ocorre quando não há a observância das responsabilidades parentais previstas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e em outras legislações pertinentes. Tal descumprimento resulta no direito à reparação civil. O abandono afetivo, na sua forma inversa, ocorre quando os pais são deixados desamparados emocionalmente por seus filhos na velhice, enfermidade ou necessidade de cuidados.

O abandono afetivo de pessoas idosas é uma situação em que os familiares ou responsáveis não prestam o cuidado emocional, psicológico e material necessário para as pessoas idosas, negligenciando-os e deixando-os em situação de solidão e isolamento. Essa conduta pode caracterizar uma violação aos princípios com valor jurídico, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. Pereira (2016, p. 1), esclarece que “quando ocorre abandono afetivo dos filhos com os pais idosos denomina-se de inverso”.

No Enunciado 10 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2024, s/p): “é cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos.” Para Dias (2021), quando se trata de pessoa idosa, chama-se de abandono afetivo inverso:

O inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 230²². Afinal, os idosos também sofrem com a falta de convivência com os seus afetos, como reconhece o enunciado do IBDFAM (Dias, 2021, p. 428).

A responsabilidade civil sempre esteve profundamente vinculada ao direito das obrigações e ao âmbito dos contratos. Por sua vez, as relações familiares, por não se basearem em transações comerciais, tradicionalmente ficaram à parte desse debate. Contudo, com as transformações nas relações sociais e familiares contemporâneas, a responsabilidade civil também passou a ser aplicado no contexto do direito de família. Pelo Enunciado 08 do IBDFAM (2024, s/p): “O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.”

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação a sua incidência na pessoa do causador do dano (Pereira, 2016, p. 13).

²² Artigo 230 da Constituição Federal de 1988; “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

A Constituição Federal e as leis complementares reforçam o princípio da solidariedade familiar em que pais, filhos e outros parentes são responsáveis uns pelos outros, de acordo com suas necessidades. A questão central da responsabilidade civil nas questões familiares está relacionada ao abandono afetivo e a possibilidade de uma compensação pelo sofrimento causado. Inicialmente, o posicionamento jurisprudencial não aceitava a indenização por danos morais ou considerava tal compensação apenas quando houvesse um impacto financeiro. Com o tempo, passou-se a reconhecer a reparação por danos morais puros, entendendo que era uma violação a um certo tipo de direito que não poderia ser ignorado pela justiça (Lima, 2015).

Angeluci (2006), em comentário sobre a valorização do afeto pela ciência jurídica, menciona:

Apesar da importância do amor para a pessoa e para a sociedade, não se discutia, até pouco tempo atrás, sua relevância na seara jurídica. De uma forma ou de outra, o patrimônio sempre ocupou lugar de destaque na legislação codificada, desde o advento do Código de Napoleão. A defesa da relevância do afeto, do valor do amor, torna-se muito importante não somente para vida social. A compreensão desse valor nas relações do direito de Família leva à conclusão de que o envolvimento familiar não pode ser considerado somente do ponto de vista patrimonial-individualista. [...] Assim como nas questões patrimoniais, tão comuns no Direito, deve ser aberto o debate sobre o valor do afeto. Não um valor pecuniário, convertido em moeda corrente, como simples capital ou elemento de troca, mas um valor à constituição da pessoa, implícito na sua dignidade para a formação pessoal (Angeluci, 2006, p. 48-50).

Sob a ótica do “valor monetário”, será realizada a análise do afeto ou de sua ausência no contexto da responsabilidade civil, uma vez que as relações familiares são especiais e estão sujeitas a princípios e circunstâncias próprias do direito de família. Portanto, é viável argumentar que o direito de família é o mais adequado para lidar com tais situações, realizando uma análise mais precisa, característica desse campo, sob a perspectiva da repersonalização do direito civil, visto que o foco deve estar na pessoa humana e não na existência ou ausência do afeto na relação, sem desconsiderar a importância do amor para o desenvolvimento individual (Angeluci, 2006, p. 51).

Sabe-se que os danos provenientes de atos ilícitos são indenizáveis, a título de exemplo, aqueles danos oriundos de agressões físicas ou que atingem a honra. No entanto, em se tratando de responsabilidade civil nas questões familiares relacionada ao abandono afetivo, surge a possibilidade de indenização pelo sofrimento causada ao idoso.

3.2 Perspectiva de projetos e aspectos jurisprudenciais

Observa-se o surgimento de alguns projetos de lei promovendo mudanças no Código Civil de 2002 e no Estatuto do Idoso de 2003. O intuito de tais projetos é promover a proteção do idoso e legalizar a indenização ao idoso que sofre danos ao ser abandonado.

O projeto de Lei nº 4.294, que foi proposto na data de 12 de novembro de 2008 e é de autoria do ex-deputado Carlos Bezerra do partido MDB (movimento Democrático Brasileiro), tem o intuito de implementar nos artigos 1.632²³ do Código Civil de 2002 e artigo 3º²⁴ no Estatuto do Idoso de 2003 um parágrafo que estabelece a indenização por dano moral em razão ao abandono afetivo.

Bezerra (2008, p. 2) justifica da seguinte forma:

O envolvimento familiar não pode ser mais apenas pautado em um parâmetro patrimonialista-individualista. Deve abranger também questões éticas que habitam, ou ao menos deveriam habitar, o consciente e inconsciente de todo ser humano. Entre as obrigações existentes entre pais e filhos, não há apenas a prestação de auxílio material. Encontra-se também a necessidade de auxílio moral, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção mínimas indispensáveis ao adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos ou adequado respeito às pessoas de maior idade. [...] Por sua vez, se é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amar, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado.

O projeto de Lei nº 3.145/2015 foi proposto na data de 29/09/2015 pelo Deputado Vicentinho Júnior do PSB-TO (Partido Socialista Brasileiro), com o intuito de implementar inciso aos artigos 1.962²⁵ e 1.963²⁶ do Código Civil de 2002, de modo a possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono. A razão é justificada por Júnior da seguinte forma:

A presente proposta, portanto, pretende alterar o Código Civil para permitir a deserção dos filhos quando eles cometerem abandono afetivo e moral em relação a seus pais. Não se usa o termo idoso, no projeto, apenas para conferir maior amplitude e generalidade ao dispositivo, embora se saiba que a larga maioria dos casos de abandono ocorre quando o pai já é idoso. [...] Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde e entidades de longa permanência já é crime previsto no artigo 98 do Estatuto

²³ Artigo 1.632 do Código Civil de 2002: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.” Visa implementar no seu contexto a seguinte redação: “Parágrafo único: Ao abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano.”

²⁴ Artigo 3º do Estatuto do Idoso de 2003 visa acrescentar a seguinte redação: “§ 2º O abandono afetivo sujeita ao pagamento de indenização por dano moral.”

²⁵ Artigo 1.962 do Código Civil de 2002: “Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.” visa acrescentar a seguinte redação “V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;”

²⁶ Artigo 1.963 do Código Civil de 2002: “Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. visa acrescentar a seguinte redação “V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;”

do Idoso, cabendo a esta Casa alterar a legislação de direito privado, de maneira a que o autor desta infração penal possa também receber a sanção civil pertinente (Brasil, 2015, p. 2).

Assim, tais projetos de lei em favor do idoso contêm uma perspectiva de futuro ao seu favor. Com a aprovação destes projetos, não será mais preciso discutir se pode haver a indenização ou não, pois, se há a possibilidade de indenização em relação ao abandono afetivo tradicional, por que não indenizar os idosos? Ainda, haverá mais segurança a essa parcela da população, que se torna vulnerável com o tempo e que necessita de cuidados e de muito amor. Dessa forma, uma sensação de tranquilidade em relação ao futuro das pessoas idosas será proporcionada.

Analisa-se, abaixo, um julgado que aborda a corrente que é a desfavor da indenização ao abandono afetivo. Apelação Civil nº 00003535-74.2007.8.26.0168. A ementa é a seguinte:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Almejado Ressarcimento pelos sofrimentos experimentados em razão de abandono afetivo - Ausência de ato ilícito - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.

No julgado citado acima, os apelantes alegam que foram afetivamente abandonados pelo genitor e, também, que tiveram tratamento diferenciado em relação aos demais filhos. Contudo a decisão do magistrado foi que,

[...] não há valor no mundo capaz de reparar a dor íntima do abandono, especialmente da figura do pai, que deveria ser provedor não apenas material, mas de carinho e atenção. [...] não há como imputar ao apelado a responsabilidade que lhe foi atribuída. Isso porque embora, ao contrário do afirmando pelo julgador de primeiro grau, possa haver, na espécie, dano (o sentimento de rejeição proveniente da figura paterna é muito forte e certamente produz inegável sofrimento) e nexos de causalidade entre ele e a conduta réu (que deu mesmo odioso tratamento diferenciado aos autores em comparação com outros filhos), ainda falta, para caracterizar a obrigação de indenizar, o terceiro pressuposto para seu reconhecimento, que é o ato ilícito do agente. Ninguém é obrigado a amar ninguém, nem mesmo os filhos! [...] Não há lei que obrigue um pai a amar igualmente todos os seus filhos. A lei não pode (porque não conseguiria se impor na prática) forçar as pessoas a serem boas!

Dessa forma, o juiz julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, levando em consideração a corrente de que “ninguém é obrigado a amar ninguém”. Entretanto, veja-se uma notícia do canal oficial do STJ, o qual condenou um pai a pagar trinta mil reais de danos morais por abandono afetivo a filha,

[...] A ação foi ajuizada pela garota, representada por sua mãe, quando ela tinha 14 anos. Segundo afirmado na ação, a relação com o pai durou até a ruptura da união estável entre ele e a mãe, quando o genitor deixou o lar e abdicou de participar de sua educação, criação e de seu desenvolvimento. Por causa dessa situação, a garota

precisou recorrer a tratamento psicológico. [...] A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um pai pague indenização por danos morais de R\$ 30 mil à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota tinha apenas seis anos de idade. Em razão do abandono afetivo, segundo laudo pericial, a menina sofreu graves consequências psicológicas e problemas de saúde eventuais – como tonturas, enjoos e crises de ansiedade [...].

Conforme expõe a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, inicialmente é preciso salientar que a questão do abandono afetivo é matéria polêmica e controvertida, razão pela qual é preciso cautela e prudência na análise do caso concreto (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2009).

O caso que ganhou mais relevância foi que a prole ajuizou uma ação em desfavor de seu genitor. A indenização por abandono afetivo foi solicitada e o Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, analisou o caso no ano de 2012. Acabou sendo tomada por justa a tese arguida pela requerente e foi decidido, assim, assim pela possibilidade de reparação civil decorrente de abandono afetivo do genitor para com a prole.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.²⁷

Ainda, verifica-se a existência de duas correntes que discutem sobre a responsabilização do abandono afetivo. A primeira corrente sustenta que é justo exigir uma compensação financeira do filho que negligenciar o afeto familiar, uma vez que a falta de cuidado é um requisito para a responsabilização, já que a ausência de amor priva o idoso do convívio familiar,

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.159.242, São Paulo. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865731390>. Acesso em: 01 abr. 2024.

causando danos à sua qualidade de vida. A falta de afeto viola o princípio da relação emocional e, portanto, se ocorrer uma violação de um direito ou princípio, é necessário assumir a responsabilidade por isso. Por outro lado, a segunda corrente argumenta que não deve haver a exigência de uma compensação financeira, pois o amor é algo que não pode ser valorado monetariamente. Nesse ponto de vista, a obrigação e o compromisso de cuidar dos pais são sentimentos recíprocos, e se fosse permitida a compensação financeira, isso transformaria a sociedade em uma estrutura capitalista na qual os filhos apenas cuidariam dos pais por obrigação para evitar pagar a indenização.

3.3 O cabimento da indenização nos casos de abandono afetivo

Por muito tempo, o direito de família concentrou-se em proteger as relações com base em aspectos biológicos e patrimoniais, sem levar em consideração os laços emocionais que unem os indivíduos. No entanto, é fundamental reconhecer que a família representa o fundamento emocional e psicológico do ser humano. Portanto, é essencial estabelecer conexões fundamentadas no afeto, considerando sua grande influência na formação do caráter das pessoas e, por conseguinte, em uma sociedade justa e solidária. A problemática jurídica do abandono afetivo inverso está no objeto da responsabilização do filho por abandonar afetuosamente seu pai ou mãe idosa.

De acordo com a doutrinadora Dias (2021, p. 141), a falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A falta de afeto, em si, não é indenizável, mas diante das sequelas produzidas no âmbito psicológico dos tutelados, como mencionado, é necessário e reconhecido, o direito de reparação por dano afetivo.

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se reserve não o amor ou a obrigação de amar, o seria impossível, mas a responsabilidade diante do descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral de rejeição e da indiferença (Azevedo, ano apud Dias, 2021, p. 428).

Por fim, não consiste em outorgar um valor pecuniário ao amor, porém reconhecer que o afeto é um bem de grande valor. O não reconhecimento do afeto traz danos e, esse dano deve ser punido. Amar não é uma obrigação, trata-se de um direito de quem decide amar ou não. Porém, é necessário ressaltar que a ausência de carinho, bem como a falta de cuidado, deve ser penalizada, em respeito à responsabilidade social que este tema demanda.

Considerações finais

No presente trabalho, estudou-se a problemática da responsabilidade civil, bem como a possibilidade de indenização ao abandono afetivo inverso, ou seja, dos filhos maiores para com os pais idosos. Neste contexto, abordou-se a evolução da responsabilidade civil, uma vez que, surge uma mudança da aplicação da força física para o uso da legislação como meio de punição. A responsabilidade civil surge de situações conflituosas que resultam em danos, seja um dano moral a um indivíduo, ou um dano patrimonial a um bem de valor. Em outras palavras, aquele que desrespeitar as leis e causar danos tem a obrigação de compensar os prejuízos causados.

Ainda, dentro da estrutura jurídica, destaca-se a importância da pessoa idosa como o elo mais vulnerável do presente estudo. São considerados idosos todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Sabe-se que a garantia de seus direitos e medidas protetivas são estabelecidas tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelo Estatuto do Idoso de 2003, Lei nº 10.741/2003. Em especial, vale destacar que a Lei nº 10.741/2003 prevê os direitos fundamentais necessário para um envelhecimento saudável e seguro.

Em primeiro momento surge o abandono afetivo em relação as crianças, quando essas são abandonadas pelos pais. Com o passar do tempo, surgiu nos tribunais a inversão dos polos, ocorrendo o abandono afetivos dos idosos. Tal tema é recente no ordenamento jurídico, logo, não possui entendimento pacífico. A fim de trazer uma solução e estabilização do abandono afetivo inverso, surgem Projetos de Leis que preveem o pagamento de indenização ao idoso abandonado, sendo uma forma de reparação ao dano causado.

É importante ressaltar que há uma discordância na doutrina em relação ao pagamento da indenização. A primeira corrente defende que deve haver o pagamento de indenização e a segunda corrente afirma que não se deve realizar a indenização, com o argumento de que ninguém pode obrigar o outro amar. Observa-se que a pessoa idosa, a cada dia se torna mais sozinha.

Entende-se que a vida familiar se torna tumultuada e cansativa com o passar do tempo e, que as pessoas não estão prontas para assumir a responsabilidade de cuidar daquele que lhes deram a vida na terceira idade, embora também não estejam necessariamente preparadas para serem pais e cuidar de um filho. Mas dentro do âmbito das relações familiares, cabe aos pais a responsabilidade de cuidar e educar os filhos durante a infância e adolescência; dessa forma, cabe também aos filhos adultos o dever de ajudar amparar os pais idosos no seu momento mais vulnerável.

Conclui-se que, afeto em sentido jurídico não é sinônimo de afeição e amor, mas, dever de cuidado. Isso leva à reflexão sobre conteúdo desse dever de cuidado. O cuidado se concretiza mediante as ações que precisam ser examinadas a partir de suas consequências, inclusive na extensão da prática. Sabe-se que não é possível exigir que os pais amem seus filhos e nem que os filhos amem seus pais. O direito tem seus limites diante da realidade concreta. É evidente que a convivência pode gerar um sentimento mútuo de afeição, porém, para que isso ocorra, é necessário haver receptividade.

Referências

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. **Revista CEJ**, Brasília, n. 3, p. 43-53, abr./jun. 2006. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/713/893>. Acesso em: 01 abr. 2024.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Responsabilidade civil. In: SLAIBI FILHO, Nagib; COUTO, Sergio. (coord.). **Responsabilidade civil: estudos e depoimentos no cenário do nascimento de José de Aguiar Dias (1906 – 2006)**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. **Projeto de lei nº 4.294 de 12 novembro de 2008**. Câmara dos deputados. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684#:~:text=PL%204294%2F2008%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Acrescenta%20par%C3%A1%20grafo%20ao%20art.,em%20raz%C3%A3o%20do%20abandono%20afetivo>. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de lei nº 4.294 de 12 novembro de 2008**. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Brasília, 2008. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=613432&filename=PL%204294/2008. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de lei nº 3.145 de 29 novembro de 2015**. Câmara dos deputados. Brasília, 2015. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL%203145/2015. Acesso em: 03 abr. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DIAS, Maria B. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Valor da afetividade como princípio jurídico é ressaltado em artigo da Revista Científica do IBDFAM**. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7006/Valor+da+afetividade+como+princ%3%ADpio+jur%3%ADdico+%3%A9+ressaltado+em+artigo+da+Revista+Cient%3%ADfica+do+IBDFAM>. Acesso em: 24 mar. 2024.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Conheça todos os enunciados do IBDFAM**. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 12 jun. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos**. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 12 jun. 2024.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. **IBDFAM**, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso%3A+%3Fa+responsabilidad>

e+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos+. Acesso em: 01 abr. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Abandono afetivo inverso**: quando os filhos se isolam dos pais idosos. 2016. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/abandono-afetivo-inverso-quando-os-filhos-se-isolam-dos-pais-idosos/>. Acesso em: 01 abr. 2024

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SSP-RS. Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul. **Dados abertos (Lei nº 15.610/2021)**. 2024. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/dados-abertos>. Acesso em: 26 mar. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 19 maio 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Acórdão nº 2009.001.41668 julgado em 20 de outubro de 2009**. Rio de Janeiro, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Acórdão nº 0003535-74.2007.8.26.0168 julgado em 17 de fevereiro de 2011**. São Paulo, 2011.

VARELLA, Ian Ganciar. Medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://ianvarella.jusbrasil.com.br/artigos/411475768/medidas-protetivas-previstas-no-estatuto-do-idoso>. Acesso em: 26 mar. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do idoso comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6510-5/epubcfi/6/38\[%3Bvnd.vst.idref%3Dpa3ch1\]!/4/4/6/2/1:54\[r%20o%2Cu%20e\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6510-5/epubcfi/6/38[%3Bvnd.vst.idref%3Dpa3ch1]!/4/4/6/2/1:54[r%20o%2Cu%20e]). Acesso em: 26 mar. 2024.